**DA ATUAL SITUAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL**

**THE CURRENT SITUATION OF SLAVE LABOR IN BRAZIL**

*Tiago Domingues BRITO[[1]](#footnote-1)*

**RESUMO**

Por ter sido um dos primeiros países da sociedade internacional a admitir a presença do trabalho escravo, sendo esta exatamente a justificativa e o motivo do presente artigo, o Brasil tem se obrigado, tanto na política nacional, quanto na internacional, um enorme compromisso com esse tema, Dessa forma, essa pesquisa tem o objetivo de averiguar a situação do trabalho escravo no território nacional e o bem jurídico que está sendo violado em decorrência de tal fato. A respeito da metodologia utilizada, é de observar que a utilizada foi a qualificativa, como será mais bem detalhada no desenvolver da pesquisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** TRABALHO ESCRAVO; BRASIL; CONTEMPORANEIDADE.

For being one of the first countries in the international community to admit the presence of slave labor, and this is exactly the rationale and the reason of this Article, Brazil has been obliged, both in government and in international, a huge commitment to this theme, this way, this research aims to investigate the situation of forced labor in the country and the legal right that is being violated due to this fact. Regarding the methodology used, it should be noted that the qualifying was used , as will be more fully detailed in developing the research.

**KEYWORDS:** SLAVE LABOR ; BRAZIL ; CONTEMPORARY

**1 Introdução**

Citando Lemennais, Nabuco (1988, p. 71) conta, com grande veridicidade e eloquência, como a escravidão nasceu no mundo:

Houve outrora um homem mau e maldito do céu, e esse homem era forte e odiava o trabalho, de sorte que disse de para si: como hei de fazer se não trabalhar, e o trabalho me é insuportável? Então um pensamento entrou-lhe no coração. Ele saiu de noite, e apanhou alguns de seus irmãos dormindo e carregou-os os ferros. Porque, dizia ele, eu os forçarei com varas e com azorrague a trabalhar para mim e comerei o fruto de seu trabalho. E ele fez o que tinha pensado e outros, vendo isso fizeram o mesmo e não houve mais irmãos: houve senhores e escravos.

Em relação a esse raciocínio de como se deu o início da escravidão, Rousseau, no discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, traz inteligência muito parecida em relação à propriedade:

O primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer: “Isto é meu”, encontrou pessoas bastante simples para crê-lo, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, mortes, quantas misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes: “Guardai-vos da escutar este impostor; estais perdidos se esquecerdes que os frutos são para todos, e que a terra é de ninguém!” Mas existe um grande indício de que as coisas aí estavam: pois esta ideia de propriedade – provindo de muitas ideias anteriores, que não puderam nascer se não sucessivamente – não se formou repentinamente e no espírito humano: foi preciso fazer progressos, adquirir muitos engenho e luzes, transmiti-los e aumentá-los de geração para geração, até chegar ao último limite do estado de natureza. Adotemos, portanto, uma perspectiva mais abrangente e tratemos de ordenar, sob um único ponto de vista, esta lenta sucessão de acontecimento e de conhecimentos, na sua ordem mais natural (WEFFORT, 2000, p. 201).

Tal citação se remete à *importância* e *justificativa* do artigo, pois tanto é pertinente tal raciocínio em ralação ao assunto que: (i) a escravidão sempre foi um tipo de propriedade, comparando o homem escravizado a um animal, um objeto; (ii) a solução em face dos abusos da aquisição da propriedade de Rousseau é também remédio para as violações dos que escravizaram alguma sociedade, ou seja, parafraseando as palavras de Rousseau: “Guardai-vos da escutar este impostor; estais perdidos se esquecerdes que os homens são independentes, e que a sua liberdade é de ninguém!”, sendo de nenhuma pessoa porque a liberdade é um direito indisponível, não podendo o mesmo ser cedido nem pela própria vontade do indivíduo. Dessa maneira, o Brasil, por ter sido um dos primeiros países da sociedade internacional a admitir a presença do trabalho escravo no século XXI, tem se obrigado, tanto na política nacional, quanto na internacional, o grande compromisso com esse tema.

No tocante ao *objetivo* da pesquisa, faz-se a averiguação da situação do trabalho escravo no território nacional e o bem jurídico que está sendo violado em decorrência de tal fato, visto que a liberdade e o trabalho digno são direitos fundamentais de primeira e segunda geração, sendo tais direitos caracterizados pela universalidade, igualdade e indisponibilidade.

Em relação à *metodologia* utilizada no presente artigo, é de observar que, de acordo com RICHARSSON, (1999, p. 70), define-se o método de pesquisa como a “escolha de procedimentos sistemáticos para a descrição e explicação dos fenômenos”. O problema investigado deve ser coerente com a escolha do método escolhido, o qual pode ser o qualitativo e o quantitativo[[2]](#footnote-2). Segundo MOREIRA (2002, P. 17), parte do princípio de que a pesquisa qualitativa é aquela que “trabalha predominantemente com os dados qualitativos, isto é, a informação coletada pelo pesquisador não é expressa em números, ou então os números e conclusões neles baseadas representam um papel menor na análise”. Novamente, segundo RICHARSON (1999, p. 80), a análise qualitativa tem como objeto situações complexas ou estritamente particulares. Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de um determinado problema, analisa a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos, sendo este o método utilizado no presente trabalho científico.

**2 Da atual situação do trabalho escravo no território nacional**

A repentina epidemia de febre aftosa em rebanhos do Centro-Oeste do Brasil, no final de 2005, estimulou no mundo uma grande apreensão que foi bem além do episódio em si, pois muitos países deixaram de importar a carne bovina nacional. Esse era um setor que tinha tudo para bater mais um recorde comercial, todavia o ambiente de grande entusiasmo se tornou em total desesperança. Pela primeira vez, o mercado exterior demonstrou receio em termos que extrapolaram a mera prudência diante da ameaça sanitária. Sabe-se que os influentes tabloides internacionais não economizaram notícias para reunir numa única condenação a calamidade ambiental, o desregramento salutar e a indecorosa escravidão exercida por grandes produtores brasileiros (PLASSAT, 2006).

Os tratados, negociações, acordos e convenções internacionais de amparo aos direitos humanos destacam a afirmativa de que o trabalho escravo, pelas circunstâncias aviltantes em que se movimenta, incidiria em severa forma de violação dos direitos humanos.

O Brasil, por ter sido um dos primeiros países da sociedade internacional a admitir a presença da ferida do labor escravo no começo do século XXI, tem reconhecido, tanto na política nacional, quanto na internacional, um enorme compromisso com esse tema: (i) com a admissão do Plano Nacional de Erradicação de março de 2003, a abolição do trabalho escravo começou a ter condição de meta presidencial, a qual deveria ser alcançada até o término do mandato do ano de 2006; (ii) mesma convenção foi firmada diante da Corte de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada em Genebra ante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONU. Portanto, a datar do ano de 1996, mais inabalavelmente nos anos de 2003 a 2006, o Brasil virou um modelo internacional na batalha contra a neoescravidão, empregando ideias avaliadas como inovadoras pela OIT (PLASSAT, 2006).

Com os mesmos preceitos, as constituições dos países democráticos repelem energicamente as práticas de escravidão e, no direito pátrio, isso não é diferente, pois se aplica a rejeição ao trabalho escravo desde a Constituição (art. 5°[[3]](#footnote-3), inciso III[[4]](#footnote-4), XIII[[5]](#footnote-5), XV[[6]](#footnote-6), XLVII[[7]](#footnote-7) e LXVII[[8]](#footnote-8)) até a contemporânea redação dos artigos 149 – o qual será analisado separadamente –, 197[[9]](#footnote-9), 203[[10]](#footnote-10), 206[[11]](#footnote-11) e 207[[12]](#footnote-12), do Código Penal, afora todas as regras internacionais sancionadas e pelo direito brasileiro.

Em relação ao artigo 149 do Código Penal, o antigo teor do mesmo foi modificado pela Lei n° 10.803/2003, sancionada pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, com o intuito de modernizar a legislação com baldrame na Magna Carta e nos regulamentos internacionais aplicáveis.

O conteúdo precedente do art. 149 determinava como atípico penal “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, sem determinar o que caracterizaria essa circunstância.

Em consequência, a regra comportava irrestrita exegese, incumbindo ao intérprete determinar o que podia ser considerado ou não como “condição análoga à de escravo”, numa controvérsia a revelar ponderações entre enfoques positivos e negativos. Em relação ao enfoque positivo, percebia-se que a interpretação ampla admitia maior flexibilidade para se caracterizar o crime. Todavia, no seu enfoque negativo, houve quem reprendesse a redação por não dar aos julgadores critérios objetivos para uma concisa tipificação, além de não caracterizar, de forma peculiar, como crime a apropriação do labor escravo, mas somente o serviço praticado em” condição análoga à de escravo” (MELO, 2000:51 *apud* RAMOS FILHO, 2008:94).

A Lei n° 10.203/2003 modificou a situação, conferindo ao artigo 149 uma nova redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Percebe-se que a nova conjectura adotou um tipo penal fechado em conversão à hipótese anterior, que era um tipo penal aberto:

Desde então, embora tal medida não tenha ainda ensejado grandes repercussões na jurisdição trabalhista, o entendimento concernente à expressão “condição análoga à de escravo” restringiu-se a quatro hipóteses: (i) sujeição alheia a trabalhos forçados; (ii) sujeição alheia à jornada exaustiva; (iii) sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; (iv) restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto (RAMOS FILHOS, 2008:93).

Dessa forma, ao não se constatar nenhum dos quatro modos acima mencionados, não se configura o crime. Entretanto, constatada qualquer uma das quatro possibilidades, mesmo que apartadamente, consuma-se a prática do crime tipificado no artigo 149 do CP, dando ensejo à coibição penal e a restituição civil, sendo que este último é de competência da Justiça Laboral (RAMOS FILHO, 2008:93).

Mas o que se tem de realmente inovador nas empreitadas do Brasil para abolir o mal da neoescravidão é fazer, pela primeira vez, um abalroamento agregado do problema, objetivando dissolver o sustentáculo de uma cadeia sistemática que produz e reproduz o labor escravo, o qual atrai comunidades arrasadas pela miséria a serviço de empregadores gananciosos, obstinados pelo lucro a qualquer preço.

Os empenhos de aguerridos atuantes de diversas instituições públicas (essencialmente o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho, e muitos juízes juslaboralistas) e privadas (ONGs, sindicatos e movimentos sociais, como ANAMATRA), predispostos à eliminação do neoescravismo, visto que é de se perceber que a fiscalização auferiu evidente força a partir de 2003, pois (i) cerca de 180 proprietários foram arrolados na “lista suja”, que é o Cadastro dos Empregadores flagrados em atividades escravistas, criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); (ii) a consequência de se ter o nome arrolado a este cadastro é ter, por dois anos, no mínimo, obstado o acesso a financiamentos públicos subsidiados; (iii) vários destes empregadores amargam até hoje um legítimo repúdio pelo mercado, na medida em que vem sendo descoberta a cadeia produtiva do trabalho escravo; (iv) após serem concluídas, em grande parte dessas operações de livramento, o Ministério Público do Trabalho, tem acionado a Justiça do Trabalho, pleiteando e a condenação do transgressor por danos morais coletivos com pagamento de indenizações; (v) isso tem colaborado em muito para a melhor ciência do perfil e das demandas dessas vítimas, dando bases para futuras ações positivas de prevenção e inclusão social; (vi) toda essa situação modificou bastante o ambiente preexistente de total impunidade, estimulando as vítimas da neoescravidão a denunciar ao poder público sua precária situação (PLASSAT, 2006).

Tabela 1: Resultados das operações realizadas pelas equipes móveis

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Ano** | **Operações** | **Estabelecimentos inspecionados** | **Trabalhadores escravizados** |
| 2013 | 299 | 300 | 2.758 |
| 2012 | 145 | 258 | 2.686 |
| 2011 | 173 | 344 | 2.491 |
| 2010 | 142 | 310 | 2.559 |
| 2009 | 156 | 350 | 3.754 |
| 2008 | 158 | 301 | 5.016 |
| 2007 | 116 | 206 | 5.999 |
| 2006 | 109 | 209 | 3.417 |
| 2005 | 85 | 189 | 4.348 |
| 2004 | 72 | 276 | 2.887 |
| 2003 | 67 | 188 | 5.223 |
| 2002 | 30 | 85 | 2.285 |
| 2001 | 29 | 149 | 1.305 |
| 2000 | 25 | 88 | 516 |
| 1999 | 19 | 56 | 725 |
| 1998 | 17 | 47 | 159 |
| 1997 | 20 | 95 | 394 |
| 1996 | 26 | 219 | 425 |
| 1995 | 11 | 77 | 84 |
| **TOTAL** | **1.699** | **3.747** | **47.031** |

Fonte: http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/. Acesso em 11/05/2015

Ademais, muitas empresas de grande porte se empenharam a abraçar medidas para sustentar suas cadeias produtivas longe do trabalho escravo. Estes varejistas, atacadistas, industriais e exportadores têm se negado a comprar produtos que sejam fruto do trabalho escravo, como há também outros fornecedores intermediários, como alguns frigoríficos, os quais se mobilizaram para afastar os produtores que se utilizam dessa prática exploradora. Assim sendo, o corte de despesas proporcionado ao produtor rural pelo emprego dessa categoria de mão-de-obra pode deixar de ser um negócio lucrativo (SAKAMOTO, 2006).

Todavia, tais atos se demonstram ineficientes, caso se encontrem desacompanhadas de penalidades aos empregadores que se favorecem dessas “relações de trabalho pré-capitalista” (RAMOS FILHO, 2008:102).

Portanto, as implicações do plano ainda são mitigadas, pois estão sujeitas a suportarem contratempos se algumas tendências contrárias não forem rapidamente ilididas. Em meio a elas estão: a contranitência do legislador em aprovar projetos legislativos relevantes como a proposta de emenda constitucional originando o confisco das terras onde forem flagradas práticas escravistas (objeto deste estudo); a ideia autodestrutiva de setores patronais que permanecem negando o óbvio: a inexistência de trabalho escravo em território nacional; os entraves da máquina burocrática, comprimida pela ditadura do superávit primário e impossibilitada de atender a atual demanda.

Mas qual será o real motivo para essa falta de atendimento? É bom ficar claro que o comprometimento da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, que ordena as operações do Grupo Móvel, está acima de qualquer desconfiança, sendo que eles compõem as sete equipes existentes de fiscalização. Os verdadeiros empecilhos recorrentes conservam-se em relação à disponibilidade e agilidade da Polícia Federal que não se estruturou de forma a priorizar esses atos, nem tem fundos particulares para tal; e o descompasso evidente entre a elevação da demanda e a acanhamento dos meios disponibilizados pelo poder público (PLASSAT, 2006).

Ademais, é de ser levado em consideração o “caráter seletivo” do desempenho da jurisdição penal quanto às classes sociais (BARATTA, 2002 *apud* RAMOS FILHO, 2008:102), eis que tal tema se encontra em dilatado debate acadêmico nos últimos tempos. Realmente, já se ratificou em senso comum que de modo excepcional se punem delinquentes integrantes das classes socais dominantes (RAMOS FILHO, 2008:102).

Sendo assim, mesmo que reste manifesto, com a nova redação do art. 149 do CP, que começou a considerar como crime submeter empregado a condições aviltantes ou a jornadas fatigantes, consistiria inocência presumir-se que, de uma hora para outra, promotores de justiça e magistrados da justiça criminal passassem a fazer recair toda a autoridade da coação penal sobre empregadores envolvidos em práticas escravistas, pois é de se reconhecer que, no atual sistema vigente, não foi para essa classe social que se arquitetaram o sistema penitenciário (RAMOS FILHO, 2008:102).

Apresentando esta última postura “ultra-realista”, dissipa-se o dilema pronunciado, já que no atual estágio da encadeamento de forças, materializado no esqueleto material do Estado, em sua legislação e em suas instituições (POULANTZAS, 1990), anula-se o anseio de se garantir a proteção da lei aos direitos individuais do trabalhador, e as condenações de empregadores pelo exercício do neoescravismo são jogados no esquecimento, “Por tal razão, parafraseando o movimento francês de maio de 1968 *“soyond realistes, demandons l’impossible*”[[13]](#footnote-13). Admite-se que a postura mais acertada é a de que, independentemente da classe social a que pertençam, todos aqueles flagrados em práticas de trabalho escravo, devem ser sujeitos ao competente inquérito criminal, logicamente, com todas as garantias do Estado Constitucional de Direito. Infelizmente, poucos empregadores criminosos serão condenados, os quais servirão de exemplo e, com isso, acabarão por colaborar para uma maior discussão pública sobre o tema, condição indispensável para a erradicação de esta forma de exploração (RAMOS FILHO, 2008:102-103).

**3 Da PEC do trabalho escravo**

É fato também que a ação repressiva por si só é insuficiente de extinguir as práticas escravistas, pois é manifesto que a prevenção, maiores investimentos em educação por parte do poder público, a geração de empregos e a reforma agrária têm desempenho essencial se visto como as principais causas basilares. Entretanto, é indiscutível que um dos alicerces para a efetividade de todo plano social é a fiscalização, visto que somente com ela não se conseguirá erradicar o trabalho escravo, mas sem ela é muito difícil se efetivar qualquer política pública.

O poder legislativo, depois de 19 anos de votação, aprovou Proposta de Emenda Constitucional do confisco das terras de escravistas (PEC 438), modificação da legislação que já passou por muitos altos e baixos, pois a despeito do pacto contraído pelo Governo Lula em 13 de março de 2003, momento em que difundiu o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Nessa ocasião, o que se notou é que poucas esferas do Governo buscaram pela aprovação da PEC, já que apenas o ministro do Desenvolvimento Agrário, o ministro do Trabalho e o Secretário Especial de Direitos Humanos se manifestaram explicitamente a respeito do tema, sendo que não houve nenhum tipo de declaração relevante das outras áreas governamentais sobre o assunto. Ora, nem mesmo a extermínio de Unaí e a comoção que o fato gerou conseguiram modificar a situação, visto que na mesma ocasião foi necessário cobrar do governo que incorporasse a PEC na pauta da sessão extraordinária do ano de 2005, a qual não comportou essa matéria (PLASSAT, 2006).

A proposta de confisco de terras onde existir trabalho escravo foi apresentada em 1995, sendo que sua aprovação só ocorreu no ano de 2014.

Pode-se ressaltar os seguintes momentos do percurso da PEC: (i) em 1995, o Brasil assinou acordo junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA em que reconheceu a existência de trabalho escravo em território nacional; (ii) o então deputado Paulo Rocha (PR-RA) apresentou a PEC 232/95, que previu a expropriação das terras de quem patrocinava o trabalho escravo. A tramitação da proposta, porém, só deslanchou na Câmara quando o Senado aprovou, em 2001, a PEC 438/01 e a enviou para análise dos deputados; (iii) em 1999, o então deputado Ademir Andrade (PSB-PA) apresentou a PEC 57/99, que, na Câmara, se transformou em PEC 438/01; (iv) em 2001, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado aprovou parecer favorável à PEC, apresentado pelo então senador Romeu Tuma (PTB-SP); (v) Senado aprovou a PEC em primeiro turno, com 62 votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção; (vi) o Senado aprovou a PEC em segundo turno, com 55 votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção; (vii) a PEC chega à Câmara dos Deputados, onde ganha o número 438/01; (viii) em 2002, o Presidente do TST pede votação da PEC ao presidente da Câmara; (ix) em 2004, três auditores fiscais e um motorista são assassinados em Unaí (MG). A tragédia fez com a Câmara se mobilizasse para aprovar a PEC; (x) a Presidência da Câmara constituiu comissão especial para analisar a PEC; (xi) na véspera do aniversário da Lei Áurea, comissão especial da Câmara aprova parecer do relator deputado Tarcísio Zimmermann (PR-RS), favorável à PEC, com emenda[[14]](#footnote-14);

Em relação ao item “x”, é de se mencionar que no ano de 2006, a bancada ruralista saiu vitoriosa, pois o arquivamento da PEC foi tão-somente mais uma das conquistas acumuladas pelos representantes dos ruralistas na tramitação da proposta na Câmara, visto que a bancada conseguiu delongar o andamento do projeto por intermédio das emendas admitidas na comissão especial, quais sejam: (a) houve a possibilidade de expropriação também das áreas urbanas onde se averiguava a prática do trabalho escravo; (b) ao contrário do que dizia o texto original do Senado, que determinava a desapropriação “imediata” da propriedade, estabeleceu-se que a desapropriação somente ocorreria após sentença judicial transitada em julgado, para assegurar a ampla defesa e o direito ao contraditório dos acusados.; (c) antes das modificações da comissão especial, o fruto das expropriações seriam designados ao assentamento das vítimas do trabalho escravo, em momento posterior, foram destinados para a reforma agrária ou programas de habitação popular; (d) anteriormente, havia a possibilidade de retenção de parte do bem a ser expropriado em benefício do cônjuge e dos filhos menores, mesmo que não tivessem participação, direta ou indireta, no trabalho escravo, o que foi recusado pela comissão (VIANNA, 2006).

É importante que seja mencionado que embora tenham as emendas retardado a tramitação da PEC (o que pode ter sido feito de forma proposital ou não), as modificações realizadas no texto anterior, sobretudo as de subitem “a” e “b”, foram importantes e podem ser consideradas como razoáveis, já que garantiram dois princípios extremamente prestigiados na Magna Carta, quais sejam o da isonomia e o da ampla defesa e o contraditório.

Dando-se continuidade aos fatos relevantes da PEC 438: (xii) a PEC aguarda na pauta da Câmara para votação em segundo turno até a última sessão do ano. Depois disso, saiu de pauta; (xiii) em 2007, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado criou a Subcomissão Temporária de Combate ao Trabalho Escravo. O Senador José Nery (PSOL-PA) foi eleito presidente do colegiado; (xiv) em 2009, a Subcomissão da CDH do Senado passou a ser permanente, sendo eleito presidente José Nery; (xv) em 2010, o Senado realizou sessão especial para discutir o combate ao trabalho escravo; a Frente Nacional Contra o Trabalho Escravo entregou para o então presidente da Câmara, Michel Temer, 208.404 assinaturas em apoio à aprovação da PEC; (xvi) o Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encaminhou ofício ao Congresso Nacional solicitando a aprovação da PEC; (xvii) em 2011, a deputada Andreia Zito (PSDB-RJ) apresentou requerimento que pedia a inclusão da PEC na pauta da Câmara; (xviii) o deputado Cláudio Puty (PT-PA) protocolou da Câmara dos Deputados requerimento com mais de 180 assinaturas para instauração de uma CPI do Trabalho Escravo[[15]](#footnote-15).

Após todo esse tempo, a PEC 438 finalmente foi aprovada no dia 27 de maio de 2014, por unanimidade, prevendo a expropriação de imóveis rurais e urbano, onde se verifique a prática de trabalho escravo, alterando o artigo 243 da Constituição Federal:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (NR)

Outro fator que, na época, trazia a sensação de impunidade aos donos de terras que mantinham trabalhadores em situação de neoescravidão era o de que ainda não se sabia de quem era a competência de julgar no âmbito penal os escravistas: a Justiça comum ou a Justiça Federal.

Ora, não há como negar que o Supremo Tribunal Federal demorou um longo tempo para examinar o assunto, que sempre esteve tão presente na realidade nacional, pois por causa de um pedido de vistas do Ministro Gilmar Mendes no processo que iria dirimir essa questão, a decisão tão aguardada ficou atascada por mais de anos na Suprema Corte.

Depois de um longo tempo, essa situação foi resolvida, pois o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Joaquim Barbosa, proferiu, voto-vista no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 459510, interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que remeteu para a Justiça de Mato Grosso denúncia de trabalho escravo na Fazenda Jaboticabal. O voto foi no sentido de dar provimento ao Recurso Especial para cassar a decisão do TRF-1 e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação penal relativa ao crime de exploração de trabalho escravo, o qual está previsto, como já mencionado, no artigo 149 do Código Penal (STF, 20).

De acordo com ex-ministro Joaquim Barbosa, o caso mencionado acima não podia ser considerado com diferente do julgado pelo Supremo no Recurso Especial 398041, atinente à denúncia de trabalho de escravo no Estado do Pará. Nesse caso, a maioria dos ministros determinou que a competência para julgar esse crime fosse da Justiça Federal (STF, 20).

Portanto, o precedente do Supremo Tribunal Federal revelou que a sociedade brasileira se convenceu de que a manutenção da competência da Justiça Federal nesses casos é essencial para a segurança jurídica e o desenvolvimento social no país (STF, 20):

O Plenário retomou julgamento de recurso extraordinário, afetado pela 2ª Turma, em que se discute a competência para processar e julgar ação penal por crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (CP, art. 149), se da justiça estadual ou federal — v. Informativos 556 e 573. Em voto-vista, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) divergiu do entendimento do Ministro Cezar Peluso (relator) e proveu o recurso, para reconhecer a competência da justiça federal. Aduziu que esse caso seria similar ao tratado no RE 398.041/PA (DJe de 19.12.2008) , oportunidade em que o STF teria firmado a competência da justiça federal para processar e julgar ação penal referente ao crime do art. 149 do CP. Ressaltou que, após aquele julgamento, teria se aprofundado o combate ao trabalho escravo no País, a indicar que a manutenção da competência da justiça federal na matéria seria essencial para a segurança jurídica e para o desenvolvimento social brasileiro. Asseverou que a Constituição traria robusto conjunto normativo voltado à proteção e à implementação dos direitos fundamentais, caracterizado pela preocupação com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade livre, democrática, igualitária e plural. Assinalou que o constituinte teria dado importância especial à valorização da pessoa humana e de seus direitos fundamentais, de maneira que a existência comprovada de trabalhadores submetidos à escravidão afrontaria não apenas os princípios constitucionais do art. 5º da CF, mas toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético. RE 459510/MT, rel. Min. Cezar Peluso, 1º.7.2014. (RE-459510); ADI 5136 (Informativo n° 752 do STF).

Para o ex-presidente do STF, a prática de redução à condição análoga à de escravo, caracterizava-se como crime contra organização do trabalho, o que atrai a competência da Justiça Federal, tudo de acordo com o inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal:

O trabalho escravo afronta princípios fundamentais da Constituição e toda sociedade em seu aspecto moral e ético. O homem, compreendido na sua mais ampla acepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente ao sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras em que a Constituição Federal confere proteção máxima, são sim enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho e praticados no contexto de relações do trabalho (STF, 20).

Afora tais questões, o fator mais preocupante é o de que poucos setores produtivos se negam tanto em notar a realidade dos fatos, sendo que um bom exemplo disso é o fato de o governador do Mato Grosso, Blairo Maggi, afirmar até pouco tempo atrás que nunca havia encontrado pessoas em situação de trabalho escravo em seu Estado (PLASSAT, 2006).

Observa-se também que as intervenções de libertação de trabalhadores do governo federal comprovam que quem escraviza no Brasil não pode ser considerado um proprietário desinformado, o qual seria dono de terras localizadas em regiões atrasadas e antiquadas. Pelo contrário, em boa parte das situações, são grandes latifundiários, que desenvolvem seus negócios com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou até mesmo para o mercado internacional (SAKAMOTO, 2006).

Ora, não é fácil afrontar a apropriação do discurso desenvolvimentista que doutrina a ampliação, a qualquer preço, da área plantada de soja, algodão e pimenta, da ampliação da pastagem e da produção de álcool, do carvão para a exportação do aço. Na maior parte dos casos, infelizmente, tem-se é a defesa deslumbrada do agronegócio, reproduzindo a já corroída justificativa de que a guerra ao trabalho escravo vai causar danos à balança mercantil do Brasil (SAKAMOTO, 2006).

**4 Considerações Finais**

Após feita a investigação da situação do trabalho escravo no território nacional e o bem jurídico que está sendo violado em decorrência de tal fato, visto que a liberdade e o trabalho digno são direitos fundamentais de primeira e segunda geração, sendo tais direitos caracterizados pela universalidade, igualdade e indisponibilidade, Marx traz o seguinte pensamento:

O Reino da Liberdade (*Reich der Freiheit*) só começa onde cessa o trabalho determinado pela necessidade e adequação a finalidades externas [...]; está além da esfera da produção material propriamente dita. Assim como o selvagem deve brigar com a natureza para satisfazer suas necessidades para conservar e reproduzir sua vida, também deve fazê-lo o civilizado [...] sob todos os modos de produção possíveis. A liberdade neste terreno só pode consistir em que o homem socializado, os produtores associados, regulem racionalmente esse seu metabolismo com a natureza pondo-o sob controle comunitário (*gemeinchaftliche*), em vez de ser dominados por ele como por um poder cego; que o realizem com o mínimo emprego de força sob as condições mais dignas e adequadas a sua natureza humana. Mas este sempre continua sendo um reino de necessidade. Além do qual começa o desenvolvimento das forças humanas, considerando como um fim em si mesmo, o verdadeiro Reino da liberdade (Marx, 1956 , MEW, 26, p. 828; ed. Siglo XXI, III, vol. 8, p. 1044).

O escopo da economia é a vida humana, o que se deve alcançar no menor tempo possível de uso da mesma vida, e não, ao oposto, atribuindo como desígnio da economia a cumulação crescente de lucro e, em consequência disso, sacrificar a humanidade para o excessivo aumento de riquezas de alguns (DUSSEL, 2007: 141).

Para que a economia continue cumprindo sua finalidade, é necessário que haja “intervenção”, a qual nos sistemas do campo econômico é parte da função política do Estado, caso se tenha perceptibilidade a respeito da impossibilidade do mercado produzir equilíbrio e justiça a todos, impedindo o excesso de acumulação de riquezas em mãos de alguns e o aumento de pobreza dos mais frágeis (DUSSEL, 2007: 142):

O princípio normativo que rege a intervenção nas operações e instituições do sistema econômico deve ser sempre que a produção, reprodução e aumento da vida humana é o critério que avalia o processo produtivo e seus efeitos como totalidade, incluindo o mercado, os capitais nacionais e transnacionais, o capital financeiro (DUSSEL, 2007: 142).

Dessa maneira, tudo o que se pleiteia em face dos órgãos governamentais é a chamada “intervenção” abordada por Dussel, visto que a prática da escravidão, com absoluta certeza, não cumpre a principal finalidade da economia: o aumento da vida humana.

**Referências**

DUSSEL, Henrique. **20 teses politicas**. 1ª ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

VIANNA, Andrea. **Ficou para a próxima legislatura**. *In* Congresso em Foco. Acesso em 31/03/2015: http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/25-mil-trabalhadores-escravos-em-todo-o-pais/. 05/01/2006.

PLASSAT, Xavier. **Erradicação do trabalho escravo? Ficou para outra vez**. *In* Repórter Brasil. Acesso em 08/04/2015. http://reporterbrasil.org.br/2006/04/artigo-erradicacao-do-trabalho-escravo-ficou-para-outra-vez/

CAMARGO, Beatriz. **Governo cumpre parte do acordo com OEA sobre trabalho escravo**. *In*  Repórter Brasil. http://reporterbrasil.org.br/2006/05/governo-cumpre-parte-do-acordo-com-oea-sobre-trabalho-escravo/

NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1988.

Notícias STF. **Ministro Joaquim Barbosa profere voto sobre competência para julgar trabalho escravo**. Acesso em 08/04/2015. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=270215

HASHIZUME, Mauírcio. **Pressão para aprovar “PEC do Trabalho Escravo” é intensificada**. Acesso em 09/0/2015. http://reporterbrasil.org.br/2008/06/pressao-para-aprovar-quot-pec-do-trabalho-escravo-quot-e-intensificada/

MOREIRA, Daniel Augusto. **O método fenomenológico na pesquisa**. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

SAKAMOTO, Leonardo. **O trabalho escravo e as exportações**. Disponível em: http://cartamaior.com.br/?/Coluna/O-trabalho-escravo-e-as-exportacoes-/21756. Acesso em 29/04/2015.

RAMOS FILHO, Wilson. **Neo-escravismo no Brasil contemporâneo: crime e castigo**. *In* Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 48, p. 87-106, 2008.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: métodos é técnicas**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

WEFFORT, F.C (Org.). **Os clássicos da política – Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”**. 1° NABUCO, Joaquim. **A escravidão**. Recife: FUNDAJ, Editora Massangana, 1988. 1° Volume. 13 Ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

1. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pelo Projuris, Faculdades Integradas de Ourinhos, SP (FIO). [↑](#footnote-ref-1)
2. Segundo OLIVEIRA (1994, P. 15), este método significa quantificar nas formas de coleta de informações, assim como também, com o emprego de recursos e técnicas estatícitias como: porcentagem, média, mediana, desvio padrão; e formulações mais complexas tais como: coeficiente de correlação, análise de regressão etc. Embora seja válido trazer uma breve definição a respeito deste método, é de se observar que não foi a metologia utilizada no presente trabalho, como poderá ser observado. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 5º, *caput* -  Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 5º, inciso III, CF -  ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 5º, inciso XIII, CF -  é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 5º, inciso XV, CF -  é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 5º, inciso XLVII, CF -  não haverá penas:

   *a)* de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

   *b)* de caráter perpétuo;

   *c)* de trabalhos forçados;

   *d)* de banimento;

   *e)* cruéis; [↑](#footnote-ref-7)
8. Art. 5º, inciso LXVII, CF -  não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

   I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

   Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

   II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

   Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

    Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência§ 1º Na mesma pena incorre quem:

    I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

    II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

    § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [↑](#footnote-ref-10)
11. Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

    Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. [↑](#footnote-ref-11)
12. Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

    Pena - detenção de um a três anos, e multa.

    § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

    § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. [↑](#footnote-ref-12)
13. De modo realista, indague o impossível. **Tradução livre**. [↑](#footnote-ref-13)
14. http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438.aspx. Acesso em 03/09/2015. [↑](#footnote-ref-14)
15. http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/pec-438.aspx. Acesso em 03/09/2015. [↑](#footnote-ref-15)